

Lei nº 8

O cidadão Francisco Schwarz, Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo, na forma da lei, etc...

Foco sobre que a Câmara Municipal votou e em seu favor a lei seguinte:

O povo do Município de Santa Leopoldina, por seus Representantes:

Decreta:

Título 1

Princípios Gerais

Capítulo 1

Art. 1º A parte geral deste Código dispõe sobre as regras e normas a todos os impostos e taxas de natureza constante; a parte especial consigna os preceitos peculiares a cada imposto ou taxa.

Art. 2º São os seguintes os impostos municipais:

I Imposto Territorial Urbano

II Imposto Predial

III Imposto de Licenças

IV Imposto sobre Diversões Públicas
Art. 3º Além dos impostos cobrará o município taxas sobre seus serviços, de acordo com as tabelas constantes do presente código.

Capítulo II Das Autoridades Fiscais

Art. 4º São autoridades fiscais as mencionadas nas leis e regulamentos próprios, nos quais estão também definidas suas jurisdição e atribuições.

Art. 5º Exatores, referidos neste código, são todos quantos estejam investidos na função de arrecadar; e representantes da Fazenda Pública, não só os exatores, como também aqueles que tenham a seu cargo representação dos interesses fiscais do município.

Capítulo III Das Exatorias

Art. 6º São exatorias municipais, todas as repartições que tenham, por lei, a função de arrecadar impostos ou taxas diretamente ou por prepostos.

Capítulo IV Da Competência

Art. 7º Os impostos e taxas municipais arrecadam-se ou são exigidos:

1ª pela Tesouraria, ou seus agentes auxiliares em todo o município;

2ª pelos agentes designados pelo Prefeito.

§ Único Nos casos de contrato sobre a arrecadação, ensará o disposto neste artigo, sendo aquela feita nos termos da cláusula contratual.

Art. 8º Os lançamentos de impostos e taxas municipais, serão feitos pelos funcionarios referidos no artigo anterior e por auxiliares de lançamento para tal fim designados.

Art. 9º As penas cominadas no Capítulo I, artigos 13 e 14, serão impostas pelo Prefeito municipal, em processo devidamente

instruídos.

Art. 10º As demais penas serão impostas por autoridade igual ou superior àquela que tiver descoberto a infração, e serão confirmadas ou relevadas pelo Prefeito.

Capítulo I

Das Penas

Art. 11º As infrações deste Código ficam sujeitas às seguintes penas, além daquelas mencionadas na parte especial ou estabelecidas em outra lei:

- I multa moratória;
- II multa por infração das leis e regulamentos;
- III Proibição de transacionar com repartições do município;
- IV sujeição a um sistema especial de fiscalização;
- V apreensão de mercadorias e objetos usados no exercício da atividade tributária;
- VI Suspensão do exercício da atividade tributável, mediante cassação da licença respectiva.

Art. 12º A multa moratória é aplicada no caso do não pagamento do imposto ou taxa no prazo marcado. Dentro do primeiro trimestre após o vencimento do prazo para pagamento do tributo, a multa será de dez por cento (10%) sobre o principal, acrescida de 3% (três por cento) em cada trimestre ou fração subsequente, de atraso.

§ Único Os tributos que não forem pagos dentro do exercício de origem serão inscritos em dívida ativa, acrescidos da multa de trinta por cento (30%).

Art. 13º Ficará sujeito a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa do município que:

- I Sonegar área ou valor da propriedade ao fazer-se o seu lançamento, revisão o reajustamento;
- II Subtrair ao fisco municipal atos ou contratos sobre que incidam impostos ou taxa municipal;
- III Praticar atos de comércio, indústria ou atividades sujeitas a

impostos, sem prévia licença da autoridade municipal competente, bem como o que deixar de comunicar, no correr do exercício, as transferências de local e modificações de firma;

I Falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do município;

II Obstar, por qualquer, a verificação do peso, qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos a imposto ou taxa do município;

III Iludir ou tentar iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou de informações no sentido de obstar a cobrança do imposto ou reduzir-lhe a importância;

IV Não apresentar a "visto" da autoridade fiscal o documento comprobatório do pagamento dos impostos, quando exigido;

§ Único Incidirão na multa a que se refere este artigo os contribuintes que cometerem infração para as quais não esteja cominada pena especial.

Art. 14º Fica sujeito a multa de R\$ 50,00 a R\$ 200,00 o funcionário que:

I Tomar para incidência dos impostos e taxas municipais, valores inferiores aos reais dos imóveis;

II Fazer lançamentos ou expedir conhecimentos de impostos com deficiência, em face das tabelas e prescrições constantes desta Lei.

III Não recolher pontualmente os saldos da arrecadação a seu cargo.

§ Único Além das penas de multas cominadas neste artigo, os exatores municipais, compreendidos aí, todos aqueles que arrecadarem impostos e taxas municipais, serão punidos com a multa de R\$ 50,00 a 200,00 por infração não enumerada neste artigo.

Art. 15º Os funcionários em falta, além das multas cominadas nos artigos anteriores, estarão sujeitos às penas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos municipais.

Art. 16º A autoridade competente, atendendo aos antecedentes do infrator como contribuinte ou como funcionário, a intensidade da

faltã, aos motivos e circunstancias da infração, para para cada caso as multas estabelecidas nos artigos anteriores.

§ Único A reincidência do cometimento de infração de Lei ou regulamento fiscal será punida com a multa em grau máximo, observados os elementos mencionados no artigo acima.

Art. 17º Não pode transacionar com as repartições públicas do município aqueles que estiverem em débito de imposto, taxa ou multa, competindo as repartições municipais verificar a situação do requerente perante o fisco.

Art. 18º Todo aquele que já tiver cometido infração em grau máximo, ficará sujeito a um regime especial de fiscalização, determinado pelo Prefeito, independente da aplicação de pena em grau máximo, pelas violações da Lei ou regulamento que cometer ou continuar cometendo.

Art. 19º No caso de recusar-se o infrator a pagar os impostos e multas a que estiver sujeito, terá apreendida a coisa, objeto do ato do comercio ou industria elaudestina.

§ Único Também serão apreendidos os documentos de natureza fiscal, ou que devam produzir efeito perante a autoridade emite administrativa, quando falsificados, ou nos quais tenham sido empregados selos falsos ou já usados.

Art. 20º Sempre que o contribuinte, licenciado para o exercicio de uma determinada atividade, comercio ou industria, passar a exercer outra sem prévia anuência das autoridades fiscaes, terá a sua atividade suspensa mediante a cassação da respectiva licença, independente de outras sanções cominadas na presente Lei.

Art. 21º O Prefeito determinará applicavel quando mais de uma sanção for prevista para a mesma infração.

Art. 22º As regras dos artigos 21 e 26 applicam-se subsidiariamente, a todos casos de opposição de multas por infração de Lei ou regulamento.

Capitulo II

Das Isenções

Art. 23º São isentos de impostos e taxas municipais:

- I Os moveis e imoveis pertencentes a União, Estados e Municípios;
- II As bibliotecas, Instituições beneficentes, inclusive as farmacias das casas de caridade que não fazem o comercio externo e sociedades esportivas filiadas a Confederação Brasileira de Desportos;
- III Os templos religiosos de qualquer culto, bem como as suas dependências habitadas;
- IV Os bens moveis ou imoveis pertencentes as instituições ou associações de caridade e estabelecimentos de ensino, efetivamente utilizados no seu serviço.

Capitulo III

Das Actos de Infrações

Art. 24º A lavratura de actos de infração desta Lei terá lugar sempre que qualquer autoridade fiscal do municipio surpreender alguém em tentativa ou pratica de actos dos quais possa resultar evasão de rendas municipais.

Art. 25º Será lavrado o acto de infração, principalmente nos seguintes casos:

- I Funcionamento de casas de diversões, bem como pratica de actos e actividades tributaveis, sem previa regularização da licença ou sem previo pagamento de impostos e taxas devidas;
- II Apresentação de recibos ou documentos infieis, para o efeito de reduzir o valor locativo do imóvel sujeito a imposto;
- III Outros actos de que possa resultar evasão de rendas.

Art. 26º Em todos os casos, o representante da Fazenda municipal, disto, ou municipal, antes de fazer a notificação ou a lavratura do acto, deverá convidar o infractor a pagar os impostos e multas devidas, podendo, para efeito do recebimento immediato, ser por arbitrada a multa de acordo com a gravidade da falta.

§ I No caso de recusa, a referida autoridade lavrará auto de infração, apreensão e depósito, do qual deverão constar o dispositivo legal violado, os característicos da fraude e o seu objeto, como os bens apreendidos e o seu depósito.

§ II No caso de resistência física por parte do infrator, deverá o representante da Fazenda providenciar sua prisão pelos meios legais ao seu alcance, devendo tudo constar do auto competente.

§ III Havendo apenas resistência moral, o auto deverá consignar a recusa do infrator, que não queira assinalá-lo, o que deverá ser confirmado expressamente pelas testemunhas que o subscreeverem, se possível. A falta de testemunha não invalidará o auto, desde que o infrator seja notificado para se defender.

§ IV Em qualquer dos casos será garantida ampla defesa ao infrator que após a lavatura do auto, será citado para apresentá-la, dentro de 10 dias, podendo trazer documentos e testemunhas, que serão inquiridas pelo representante da Fazenda, sendo os depoimentos reduzidos a termos que, com os documentos apresentados, serão anexados ao auto.

§ V Vencido o prazo concedido pelo parágrafo antecedente, e o infrator não apresentar defesa, essa circunstância deverá ser certificada nos autos, pelo representante da Fazenda.

Art. 27º Os autos de infração, apreensão e depósito, serão lavrados pelo representante da Fazenda que descobrir a fraude o por quem for designado para servir como servião e obediência os modelos aprovados pelo Prefeito e especiais para cada caso.

§ I O auto poderá ser impresso em relação às palavras invariáveis devendo os espaços ser preenchidos a mão ou a máquina.

§ II As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

Art. 28º Os bens que constituírem o objeto da fraude devem se apreendidos no seu total, restituindo-se a parte, o excedente ao

necessário para satisfazer o pagamento da dívida e das custas.

§ I Quando a apreensão recair sobre mercadorias ou artigos de fácil deterioração, o Prefeito determinará sua venda imediata, pelo preço da praça ou pela forma que melhor consultar aos interesses da Fazenda Pública e do contribuinte, mandando que o produto seja depositado em nome do infrator, aguardando decisão final do respectivo processo.

§ II Não será necessária a apreensão quando se tratar de contribuinte estabelecido no município.

Art. 29: Não sendo pago o imposto com as multas dentro de dez (10) dias, o representante da Fazenda remeterá o processo, com os esclarecimentos necessários, ao Prefeito municipal, a fim de ser submetido a sua apreciação e aprovação.

Art. 30: Aprovado o auto, inserida a dívida, e extraída a certidão para a cobrança, se o débito não for liquidado amigavelmente, será remetido o processo a autoridade competente para a ação criminal e a certidão remetida ao encarregado da cobrança da dívida ativa.

Art. 31: Se o infrator tiver escapado a ação fiscal e já estiver consumada a fraude, não mais caberá o auto de infração, devendo o representante da Fazenda, neste caso, abrir inquérito administrativo.

Art. 32: Nas fraudes consumadas, bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais e criminais.

Art. 33: O modelo de notificação será redigido de tal modo que, não sendo atendido, o que nela se comunica o infrator, seja automaticamente transformada em auto de infração. Nesse caso a pena considerará-se já citada pelo próprio recebimento da notificação.

Capítulo IV

Des Inquéritos Administrativos

Art. 34: O Prefeito municipal mandará abrir inquérito administrativo:

- I Sempre que tiver noticia de fraude consummada contra os interesses da Fazenda municipal;
- II Sempre que se tornar necessario apurar a falta grave de determinado funcionario, ou distinguir entre varios, a culpa de cada um, afim de orientar a applicação das penas.

Art. 35: são fraudes consummadas:

- I A sonegação de recibos de alugueis ou a sua falsificação para reduzir a importancia do imposto;
- II O exercicio de atos ou atividades sem púbia licença;
- III A realização de espetaculo ou diversão sujeita a imposto, em que este tenha sido pago dentro dos prazos e normas traçadas no respectivo titulo;
- IV O emprego de meios ardilosos para eximir-se do pagamento do tributo;
- V A prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública municipal.

Art. 36: O inquérito administrativo deverá sempre preceder a denuncia discutida pelo representante da Fazenda sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos da denuncia recebida.

Art. 37: A autoridade, ou funcionario, que instaurar qualquer inquérito, deverá coligir prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito, ou indice de sua prova, a ser completada, por meio permitido em direito.

Art. 38: O representante da Fazenda nomeará um ~~serviço~~ ^{serviço} para servir no inquérito, de preferencia funcionario fiscal e em sua falta, qualquer pessoa idonea, e dará inicio ao inquérito, e as circunstancias cuja consignação seja inevitavelmente necessaria.

- § I Tal Portaria será autuada pelo escrivão devendo, sempre que possível, ser acompanhada de provas, mesmo que incompletas.
- § II Em seguida o escrivão intimará os infratores e os testemunhas referidos na Portaria, a prestarem suas declarações e depoimentos, aqueles no prazo de 24 horas, e residirem no local onde se proceder ao inquérito, e 3 dias, se fora; utas, nos prazos que as circunstancias aconselharem, certificando-se tudo nos autos.

A intimação será certificada no processo.

§ III Os infratores, perante o representante da Fazenda que presidir o inquérito, e em presença de duas testemunhas estranhas ao fisco, prestarão suas declarações que serão tomadas por termos, e assinadas por todos. Não sabendo, ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura "à rogo", em presença sua das testemunhas.

§ IV Se não puderem, comprovadamente, comparecer em pessoa, falarão por procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos sobre que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada aos autos;

§ V Em qualquer caso ser-lhe-á lícito fazer-se acompanhar de advogado, a quem é permitido requerer ao Presidente do inquérito, as perguntas que julgar necessárias a defesa do acusado.

§ VI Se o infrator não comparecer, ou, comparecendo, recusar-se a depor, será tido como confesso, presumindo-se verdadeiras as fatos alegados contra ele, desde que verosímeis e coerentes com as demais provas do inquérito, devendo o seu irmão, ao intimá-lo, dar-lhe ciência desta condição.

§ VII No caso de molestias provadas, poderão ser tomadas declarações na residência do infrator, ou onde estiver, observando o disposto no § 3º.

§ VIII Quando um ou alguns dos culpados confessarem outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena apenas quanto aqueles, devendo ser tida, no intanto, como presunção veementemente da culpa, dos demais, salvo se ficar provado que só o confesso tenha praticado a fraude.

§ IX O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

§ X Nas apreciações, a autoridade superior considerará livremente a natureza da fraude, a reputação dos indiciados e a verosimilhança dos fatos alegados na portaria inicial e na defesa.

§ I Sendo a confissão vaga ou equívoca, o representante da Fazenda fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar a elucidação do que houver dito, sob pena de ser a confissão interpretada contra ela.

§ II Degado o fato pelo infrator ou infratores, o inquérito proseguirá com o depoimento das testemunhas anuladas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes:

Art. 39: Podem depor como testemunhas nos inquéritos administrativos todos quantos a lei não proíba de o fazer.

§ Único Não podem servir como testemunhas, além dos juridicamente incapazes:

- I Os interessados no objeto do inquérito;
- II Os conjugues;
- III Os parentes por consangüidade ou afinidade, dos infratores, ou do representante da Fazenda empenhado em fazer prova;
- IV Os funcionarios fiscaes, salvo em inquéritos instaurados contra funcionarios.

Art. 40: As testemunhas suspeitadas ou subornadas, ou arguidas de suspeição, por uma das partes, poderão depor, sem que tais circunstâncias prejudiquem a fei do seu depoimento, se este for coerente com as demais provas ou depoimentos.

Art. 41: Para todas as inquirições de testemunhas será citado o infrator, com designação do dia, hora e lugar, devendo mediar o minimo de 24 horas entre as citações e os depoimentos.

Art. 42: Anté de se iniciar a inquirição, será formado o termo de assemblada, no qual as partes poderão reclamar quanto a indeternidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de justiça.

Art. 43: Em seguida, serão as testemunhas qualificadas, com a declaração de nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicilio ou residencia e se tem com as partes interessadas e em qual, relações de parentesco, amizade ou dependência.

Art. 44: Não estando impedida de depor, a testemunha prestará com-

promisso solene de dizer a verdade acerca do que souber em relação aos fatos constantes da Portaria e será inquirida pelo representante do fisco sobre as circunstâncias que os esclareça devendo dar as razões de sua ciência, bem como o modo porque soube o fato, quando e onde, indicando ainda outras pessoas que dele tenham conhecimento.

§ Único As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por enfermidade ou idade avançada, serão inquiridas em sua residência ou onde se encontrarem.

Art. 45: Nos inquéritos administrativos deverão ser inquiridas três testemunhas, no mínimo.

§ Único Em caso de não se conseguir o mínimo de 3 (três) testemunhas, o inquérito prosseguirá com menor número, devendo, no entanto, tal circunstância constar do processo.

Art. 46: O infrator ou seu advogado poderão perguntar e contestar fundamentadamente, as testemunhas anotadas pelo representante da Fazenda e apresentar testemunhas que serão interrogadas por ele e pelo representante do fisco, sobre os itens da Portaria, como também sobre o alegado pelo infrator em sua defesa.

§ Único Ao representante fiscal será facultado contestá-las contraditórias ou arguir quanto aos defeitos que tiverem.

Art. 47: Reduzido a termo cada depoimento será lido, e lido, conforme ou retificado os pontos em que não o estiver, será assinado pelo representante da Fazenda, pelo infrator e testemunhas. Terminados os depoimentos, serão os autos conclusos remetidos ao Presidente do Inquérito.

Art. 48: De posse dos autos, o Presidente ordenará as diligências que julgar necessárias.

Art. 49: Na havendo mais providência a ordenar, o Presidente despachará no sentido de ser aberto "vista" dos mesmos ao infrator, pelo prazo de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco, por motivos justos, para produzir a defesa.

§ 1º A "vista" correrá na repartição fiscal onde se processar o

inquérito, de onde os autos não poderão sair, sob a vigilância do respectivo escrivão.

§ II Durante o prazo para a defesa, poderão os imputados fazer juntar aos autos quaisquer documentos que julgarem úteis aos seus interesses.

Art. 50: Expirado o prazo para as alegações dos imputados, serão os autos conclusos ao representante fiscal que no prazo de dez (10) dias submeterá o inquérito, acompanhado de relatório minucioso, à consideração do Prefeito municipal, para as providências ulteriores.

Art. 51: As normas prescritas nos artigos anteriores aplicar-se-ão igualmente aos inquéritos para apuração de faltas cometidas por funcionários no exercício de suas funções, considerando-se concesso aqueles que estiverem foragidos.

§ Único No caso de peccato, antes de iniciar o inquérito o representante da Fazenda suspenderá o funcionário em falta, comunicando o fato ao Prefeito, para as providências cabíveis, estando ele foragido.

Art. 52: Os cúmplices ou co-autores das infrações ou das faltas cometidas por funcionários em função de cargo, deverão ter sua responsabilidade bem caracterizada no inquérito, afim de serem punidos como em cada caso couber.

Art. 53: Gravada a infração ou falta, a autoridade competente imporá a pena que for aplicável.

Art. 54: Se tiver pretenda alguma formalidade essencial, o julgamento será cometido em diligência, antes de imposta a pena, para que a mesma seja sanada ou suprida.

Art. 55: Se a falta apurada, cometida por funcionário que conte mais de, diga, nomeado em virtude de concurso e conte mais de 2 anos de serviço, ou ainda por funcionário que conte mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço, embora sem concurso, lhe puder decretar a demissão, o Prefeito promoverá o processo administrativo, para o qual

o inquérito serviço de base.

Art. 56º No caso de infração cuja pena consista em multa, será inserida a dívida e remetida a certidão respectiva ao encarregado da cobrança para as providências que se fizerem mister, ficando o inquérito arquivado.

Art. 57º Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamento de impostos, este poderá ser suscitado em qualquer fase, desde que o infrator se percuta que ao pagamento dos impostos e multas devidas e desista de recorrer em documento assinado com duas testemunhas. Nesse caso, o Presidente do inquérito arbitrará a multa de acordo com a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada, expedindo guia para o recolhimento à exatonia municipal.

Art. 58º Quando o infrator ocorrer em crime previsto no Código Penal da República, o inquérito, quando a liquidação não se fizer amigavelmente, será remetido à autoridade competente para o procedimento criminoso.

Capítulo IX

Dos Privilegios da Fazenda Municipal

Art. 59º A cobrança judicial da dívida ativa não feita nos termos do Decreto-Lei Federal nº 960 de 17 de Dezembro de 1938.

Art. 60º A Fazenda Municipal, na cobrança da dívida ativa não está sujeita a concurso de credores, nem a habilitação de crédito em falência, concordata ou inventário.

Art. 61º A Fazenda Municipal poderá requerer a adjudicação dos bens levados a praça, após o último pregão, caso não encontre licitantes. A adjudicação será feita pelo preço do maior lance, ou pelo da avaliação, como o abatimento de 40 (quarenta) por cento, quando na segunda praça, não tiver havido licitante.

Art. 62º Em todas as escrituras de Transferência de imóveis, serão transcritas as certidões de se acharem estes quitos com a

Fazenda municipal, de quaisquer impostos ou taxas a que possam estar sujeitos.

§ Único A certidão negativa exonera o imóvel e o adquirente em todos os casos, e no de venda em praça, até o equivalente do preço de arrematação

Art. 64: Nenhuma ação poderá ser intentada:

- I Por credores de fóros, laudemios, alugueis ou rendas de imóveis;
- II Por advogados, médicos, cirurgiões-dentistas, engenheiros e professores para a cobrança de seus honorários sem que instrua a inicial com a prova de que o autor está quitado com os impostos e taxas referentes ao imóvel ou ao exercício da profissão.

Art. 65: As cartas de arrematação ou de adjudicação não serão expedidas nem será deferido o pedido de remissão, em qualquer processo executivo ou de execução de sentença, nem poderá ser lavrada qualquer escritura, por motivo de venda ordenada por autoridade judiciária, sem a prova da quitação dos impostos e Taxas devidos à Fazenda municipal relativamente aos bens arrematados, adjudicados, remidos ou vendidos.

I O não cumprimento desta disposição sujeitará o arrematante adjudicante, remissor ou comprador ao pagamento dos mesmos impostos e Taxas, pela quais responderá todos os seus bens.

II Sem a prova da mesma quitação, não será admissível oação em pagamento, ficando o credor responsável pelos respectivos impostos e Taxas, pelos que estiverem sujeitos os bens que receber.

III Nenhuma concordata ou pedido de reabilitação do falido será deferido, sem que prove sua quitação para com a referida Fazenda por quaisquer impostos e taxas.

IV Nenhuma ação de indenização poderá ser proposta contra a Fazenda municipal, ou julgada afina, sem prova de quitação dos impostos e Taxas, quando a elle estiver sujeito quem a propuzer, ou nele intervir como assistente.

Art. 66: Os impostos e Taxas devidos à Fazenda municipal em qualquer tempo, são pagos preferencialmente a quaisquer

outros créditos, seja qual for a sua natureza, respondendo pelo pagamento todos os bens do devedor, de seu espólio ou massa falida e ainda quando gravados por onus reais, que não poderão obstar o processo executivo para a respectiva cobrança.

§ Único Consideram-se em fraude da Fazenda Municipal as alienações ou seu começo, realizadas pelo contribuinte em débito.

Capítulo I Das Restituições

Art. 67º Os pedidos de restituições de tributo ou multas regularmente arrecadados, somente serão recebidos se apresentados dentro do prazo de sessenta dias contados da data do recolhimento e quando acompanhados dos talões que comprovem o pagamento.

§ I Quando se tratar de tributos ou multas indevidamente arrecadados, o prazo para o pedido de restituição é o da Lei Federal.

§ II Não se fará restituição de quantias reclamadas fora desses prazos.

Art. 68º O talão no caso de estorvio ou desaparecimento, bem como manchado, emendado ou viciado em lugar subalterno, poderá ser suprido por certidão expedida pela Repartição que houver recebido o Tributo.

Art. 69º Os tributos, em geral, somente serão restituídos, no todo ou em parte, no caso do pagamento em duplicata, senção legal, engano aritmético, cobrança excessiva e ainda, em virtude de resolução ou sentença anulatória, relativamente a atos ou contratos sujeitos a impostos e Taxas.

Art. 70º Apurada qualquer diferença tributária contra o contribuinte, o Prefeito ordenará a sua imediata restituição independente de requerimento.

Capítulo II Dos Recursos

Art. 71º De qualquer ato fiscal caberá recurso administrativo.

Art. 72º Os recursos referentes a impostos, Taxas, multas e contribuições tributárias poderão ser conhecidos em duas

instâncias ordinárias.

- § I A primeira é constituída pelo Prefeito Municipal.
- § II A segunda, constituída pela justiça fiscal do Estado.
- § III A Fazenda Municipal poderá ser assistida em segunda instância pelo Prefeito ou seu representante.

Art. 43^o Si em primeira instância for proferida decisão contra a Fazenda Municipal, houverá recurso "ex-opeis" para a segunda instância, quando se tratar de questões de valor superior a br\$ 100,00.

§ Único si a decisão da primeira instância for desfavorável ao recorrente, este, dentro do prazo de 10 dias, poderá apelar para a instância superior, desde que deposite na Tesouraria Municipal o quantum da condenação.

Art. 44^o Sempre que o recurso interposto não estiver instruído com prova bastante do alegado, a autoridade que o receber despachará no sentido de ser satisfeita tal exigência.

Art. 45^o O prazo para o cumprimento do despacho interbenetório é de 20 dias, contados da data em que foi o mesmo proferido; não sendo cumprido dentro desse prazo, será o processo sumariamente arquivado.

Art. 46^o Dentro do prazo improrrogável de quinze dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento, mediante informação pessoal, o postal ou por edital, poderá recorrer do mesmo, pedindo a sua modificação ou cancelamento.

Art. 47^o Fora dos prazos estabelecidos neste capítulo nenhum recurso será recebido administrativamente.

Art. 48^o Uma vez recebido o recurso terá ele efeito suspensivo, exceto, no caso do § único do artigo 43.

Capítulo II Do Arbitramento

Art. 49^o Sempre que o fisco Municipal e a parte não chegarem a acordo quanto ao valor sobre o qual tenha de incidir imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento

extra-judicial o qual se processará nos termos deste Capítulo.

§ I O arbitramento será precedido de compromisso por escrito particular no qual o fiscal e o contribuinte darão os motivos de divergência e se houverão um dois arbitros e dois suplentes por eles designados, todos de comprovada idoneidade e aos quais conferirão a competência de eleger um terceiro para solucionar possível impasse, adotando um ou outro dos laudos proferidos, caso ocorra esse desídiio entre os arbitradores.

§ II O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes a decisão proferida a qual vigorará durante o exercício financeiro.

Art. 80º Nos casos em que para o arbitramento se exigem coadotando um ou outro dos laudos proferidos, caso ocorra esse desídiio deverão ser resolvidos sob esse extério.

Art. 81º Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na Sêde do Município, o prazo para a mesma conta-se a do termo do compromisso e sua de cinco dias; quando fora da sêde, esse prazo poderá ser dilatado até quinze dias improrrogaveis.

§ Único Se por culpa do contribuinte ou de seus arbitros, a diligência do arbitramento não se fizer ou não se concluir nos prazos acima declarados, prevalecerá o valor dado pelo agente do fisco, no termo de compromisso, e por esse valor se cobrará o imposto ou taxa em causa.

Art. 82º Os arbitros perceberão as vantagens cotadas no regimento de custas do Estado, para arbitramento judicial, as quais serão pagas pela parte vencida.

Capítulo III

Da Dívida Ativa

Art. 83º Constitue Dívida Ativa tudo quanto a qualquer título, o Município tenha direito a vir a receber.

Art. 84º Constitue Dívida Ativa Fiscal a proveniência de

impostos e taxas não satisfeita no devido tempo.

Art. 85º Uma vez inserida em livro próprio, poderá o Prefeito ordenar sejam extraídas as respectivas certidões para a devida cobrança judicial.

§ Único O Prefeito poderá, em qualquer época, para acautelar os interesses da Fazenda e Municipal, determinar a inserção de qualquer contribuição devida, a respeito da multa moratória de que trata o parágrafo único do artigo 12º.

Art. 86º As dívidas provenientes de alôncios ou de contratos, inclusive as de alugueres, fôros e laudemios, independem de prévia inserção para cobrança judicial.

Art. 87º A dívida Ativa poderá ser cancelada nos seguintes casos;

- I insolvabilidade absoluta do devedor ou dos seus herdeiros;
- II sentença passada em julgado exonerando o devedor;
- III prescrição;
- IV de devedores pobres que não tenham quaisquer outros bens senão o prédio por eles, exclusivamente habitado, e cujo valor locativo não exceda a Cr\$ 20,00 mensais.

§ Único O cancelamento será processado "ex-officio" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que se quem provaradas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização.

Art. 88º Poderão ser recebidos com redução até o máximo de 5% os débitos inseridos como Dívida Ativa, devendo os requerentes responsabilizar-se declarar:

- I que não possuem bens imóveis ou de outra natureza que possam garantir a totalidade do débito.
- II que, não tendo bens, também não possuem renda, por qualquer título, que lhes assegure recursos para atenderem aos compromissos fiscais.

Art. 89º Essas alegações deverão vir ratificadas e subscritas por três contribuintes quites, de comprovada idoneidade moral e financeira.

Art. 90º O "quantum" da porcentagem, que não excederá o limite

maximo estabelecido no artigo 88, sera fixado em cada caso, de acordo com as possibilidades do devedor.

Art. 91: A efetivação do estabelecimento nos artigos 87 e 88 só terá lugar mediante ato aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 92: Nenhuma certidão negativa será fornecida havendo dívida fiscal exigível.

Art. 93: Os pedidos de certidões serão numerados e registrados de modo a ser dispensada a segunda busca quanto ao período já uma vez informado.

Art. 94: Fornecida a parte determinada, a certidão, positiva ou negativa, esse documento será havido como atestado em definitivo a situação do interessado ou do imóvel para com o fisco.

Capítulo XIV Da Receita

Art. 95: Todos os tributos que carater permanente, serão arrecadados mediante prévio lançamento.

§ I Os contribuintes serão notificados do lançamento por aviso direto e pessoal e por edital publicado pela imprensa, ou afixado na porta da Prefeitura e nos lugares de costume, em relação nominal, com as indicações da natureza do tributo, do período a que se refere e da importância devida.

§ II Revistos os lançamentos e extinto o prazo para reclamação, proceder-se-á ao registro dos contribuintes, por tributos.

§ III Os contribuintes são obrigados a dar todas as informações solicitadas pelo fisco, desde que relate com os tributos a cujo pagamento estiverem sujeitos, digo, para fins estatísticos e de análise dos tributos e de suas repercussões, sendo feito também o lançamento das atividades, bens e direitos sujeitos de impostos.

Art. 96: Os contribuintes são obrigados a dar todas as informações solicitadas pelo fisco, desde que se relacione com o tributo a cujo pagamento estiverem sujeitos.

§ Único Os funcionarios fiscaes só poderão usar dos informes

obtidos no interesse exclusivo do fisco.

Art. 97: A falta de lançamento, bem como de qualquer diferença que nele houver, não exime o contribuinte da obrigação fiscal a que estiver sujeito.

Art. 98: Apurada qualquer diferença tributária contra a Fazenda Municipal, será intimado o contribuinte devedor a fazer o respectivo recolhimento, no prazo de 10 dias, contados da intimação, sob pena de incorrer na multa moratória e inscrição na forma do parágrafo único do artigo 85.

Art. 99: O lançador será responsabilizado, subsidiariamente, pelo valor do tributo não coletado em virtude de falta de lançamento, verificada por sua comprovada negligência ou má fé, sem prejuízo de outras penas cominadas nas leis.

Art. 100: Os tributos não lançados, serão recolhidos mediante guias que os caracterizem, organizadas e assinadas por aqueles a quem competir os recolhimentos.

Art. 101: Os impostos que recaírem sobre atividades ou resultados econômicos de natureza eventual ou transitória, serão cobrados ao se verificar a incidência.

Art. 102: Os tributos lançados serão cobrados pelo órgão arrecadador da Prefeitura ou recolhidos pela Procuradoria à boca do cofre.

§ Único: Quando conveniente e a juízo do Prefeito, a cobrança de tributos poderá ser feita a domicílio, dentro do prazo previsto neste código.

Art. 103: A Prefeitura manterá um serviço organizado de informações prontas e exatas ao contribuinte, no sentido de melhor orientá-lo no cumprimento de seus deveres fiscais. Com esse fim, será facilitado o exame e a consulta da lei, regulamentos, decisões e instruções que se relacionem com seu interesse pessoal imediato.

Título IIº

Parte Especial

Livro I.

Imposto Territorial Urbano.

Capítulo I Da Incidência

Art. 104º O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados, dos perímetros urbanos e suburbanos das cidades e vilas, bem como sobre os terrenos situados em povoações.

§ Único Para efeito da gravação consideram-se povoações as aglomerações de dez ou mais casas dentro de uma área igual ou inferior a dois hectares.

Art. 105º Também estão sujeitos ao imposto:

a) Os terrenos edificados, quando a área não edificada exceder do dobro da área edificada, incidindo o imposto sobre o excesso verificado. Quando as construções forem reuandadas do alinhamento, por exigência urbanística, não será computada, na área necessária, a extensão correspondente à projecção da frente do prédio;

b) Os terrenos em que houver construção paralizada por mais de seis meses;

c) Os terrenos em que houver edificação em ruínas, interdita ou abandonada;

d) Os terrenos em que houver edificação inadequada à situação e as dimensões respectivas.

Art. 106º O imposto é exigível do proprietário, do qui usque, possuidor ou ocupante a qualquer título, do terreno gravado que será cobrado de acordo com a tabela anua do presente livro.

Art. 107º Sobre os terrenos urbanos não edificados por tempo superior a um ano, poderá o imposto, atendendo às condições locais e a critério da administração, ser agravado, anualmente de vinte por cento sobre o lançamento respectivo, até o máximo de dez por cento ad-valorem.

Capítulo II Do Lançamento

Art. 108º O lançamento do imposto territorial urbano será feito no mês de janeiro de cada ano, e:

- I Em face do cadastro imobiliário a ser organizado;
- II Até que se organize dito cadastro, por declaração escrita do proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante, a qualquer título, do terreno, devendo a declaração conter a área em metros quadrados, o respectivo valor venal e a sua situação;
- III Ex officio, quando a declaração não for feita em tempo oportuno ou quando se recuse o contribuinte a fazê-la;
- IV Por funcionário especialmente designado, quando for possível de suspeita a declaração referida.

Art. 104^ª Na fixação do valor venal tomar-se-ão por base, até que se organize o cadastro imobiliário, e sempre que possível, as últimas avaliações judiciais de terrenos situados no local ou nas proximidades, bem como as transmissões que porventura se efetivem, com relação aos terrenos referidos, ao tempo do lançamento.

Art. 110^ª Quando da transmissão da propriedade gravada "in vivo" ou "causa mortis", deverá o lançamento da propriedade ser modificado, de acordo com o valor que se determinar, salvo a fraude presumida ou objetiva.

Art. 111^ª Os adquirentes, por títulos particulares, de terrenos sujeitos a imposto territorial deverão apresentar aos títulos a Prefeitura dentro do prazo de trinta dias a contar da data de sua assinatura, ficando incurso nas penalidades estabelecidas no artigo 13, caso não façam.

§ Único Ferta a apresentação proceder-se-á o lançamento ou a sua correção, de acordo com os dados constantes do título, salvo prova de fraude.

Art. 112^ª Os lançamentos de terrenos pertencentes a espólio eus inventariados estyjam sobrestados, serão feitos em nome do respectivo espólio, o qual responderá pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Art. 113^ª No caso de condomínio, o imposto será dividido proporcionalmente pelos condôminos.

Art. 114º Não serão recebidos recursos contra lançamento urgentes, desde que o valor do terreno provenha do respectivo título de propriedade, salvo decorridos mais de dois anos da data de sua aquisição.

Art. 115º A notificação do lançamento dos terrenos pertencentes á massa falida ou sociedades em liquidacão será feita em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 116º Os valores vencidos dos terrenos, base para os lançamentos, deverão ser revisados de dois em dois anos.

Art. 117º Todos os terrenos existentes nas zonas urbanas e suburbanas do Município, bem como aqueles que tenham a surgir dos desmembramentos dos mesmos, passando a constituir novas propriedades. Ficam sujeitos a insericão no registro do cadastro imobiliário territorial, ainda que legalmente isento de pagamento do imposto.

§ I Para efetivar a insericão os proprietários ou seus representantes legais, são obrigados a preencher e entregar por via postal, ou diretamente a Repartição competente, uma ficha de insericão para cada terreno situado no mesmo logradouro pertencente ao mesmo proprietário e cuja área não tenha solucão de continuidade, muito embora esteja convencionalmente dividida em lotes. O modelo impresso das fichas de insericão será fornecido gratuitamente aos interessados.

§ II No caso de terrenos pertencentes a União, aos Estados ou Municípios o preenchimento e entrega da ficha de insericão deverá ser feito pelo chefe das Repartições ou serviços incumbidos da guarda ou administração desses terrenos.

§ III Os prazos máximos para insericão são, respectivamente:
a) de trinta dias da data da publicacão do edital de abertura da insericão territorial, para os terrenos já existentes;

13 de trinta dias, contados da data da inscrição do Registro Geral de Suaveis, para os terrenos que surjam em virtude de desmembramento dos existentes, passando a constituir novas propriedades.

§ 1º Os terrenos com lotação para mais de um logradouro, deverão ser inscritos pelo mais importante.

§ 2º Estendem-se ao imposto territorial urbano os casos de overbação que lhe foram applicações e estabelecidos para o imposto predial.

Capitulo III Das Isenções

Art. 118º São isentos do imposto territorial, além das consignações do Capitulo II - Parte Geral - deste Código:

a) Os terrenos situados nas zonas suburbanas que tenham pelo menos a metade da respectiva área útil efetivamente cultivada ou utilizada em qualquer industria rural;

b) Os terrenos que por suas condições naturais sejam de difícil ou onerosa edificação.

Capitulo IV Da Ameaçadação

Art. 119º A ameaçadação do imposto territorial urbano se fará em duas prestações vencíveis em 31 de janeiro e em 30 de junho de cada ano, sobre as gravações inferiores de R\$ 250,00, cujo pagamento deverá ser feito de uma só vez no primeiro do prazo acima estabelecido.

Tabela

Na Cidade:

Perimetro Urbano 10%

Perimetro Suburbano 5%

Nas Vilas:

Perimetro Urbano 7%

Perimetro Suburbano 7%

Nos povoados: 7%

Nota: - A tabela acima se aplica aos terrenos murados, tomado por base o valor venal de cada um.

Os terrenos não murados pagarão os seguintes acréscimos:

Terrenos cercados com grade 2%

Idem, abertos 4%

Diviso I

Imposto Predial

Capítulo I

Da Incidência

Art. 120º O imposto predial incide sobre os prédios situados nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade e vilas, bem como sobre os situados em favelações ainda que ocupados gratuitamente ou provisoriamente duocupados.

§ I Para efeito de gravação, compreendem-se com favelações os aglomerados de duas ou mais casas situadas numa área igual ou superior a dois hectares.

§ II São considerados prédios e como tais sujeitos a imposto, todos os que possam servir de habitação, no reverse, como: casas, chacaras, garagens, barracões, armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

Art. 121º O imposto será calculado sobre o valor locativo do imóvel e cobrado de acordo com a tabela anexo ao present livro

§ Único Os prédios ocupados pelos estabelecimentos comerciais ou industriais, escritórios de profissões liberais, embora ocupados pelos proprietários, pagarão taxa correspondente aos prédios alugados.

Capítulo II

Do Lançamento

Art. 122º O lançamento do imposto predial se fará, anualmente, no mês de janeiro, em nome dos seus proprietários, ou possuidores a qualquer título, que responderão pelas respectivas importas, ficando sujeitos à revisão.

em qualquer época.

- 3 I Quando sujeitos a inventário, por-se-á o lanceamento em nome do espólio. Feita a partilha, será transferido para o nome dos respectivos sucessores, os quais serão obrigados a promover a transferência, dentro do prazo de 30 dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver mais de um herdeiro.
- 3 II A notificação do lanceamento de prédios pertencente a heranças forçadas ou a sociedade em liquidação, se fará em nome do respectivos representantes legais.

- Art. 123º - O valor locativo, base para o lanceamento do imposto, é representado pela soma das seguintes importâncias:
- a) Importância anual do aluguel efetivo ou estimativo, conforme se tratar do prédio alugado ou não, levando-se em conta no primeiro caso, a renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sublocação;
 - b) Importância da renda proveniente da locação ou sublocação de móveis, ou de maquinários, ou de outros instalados no prédio, quando este seja alugado juntamente com os mesmos;
 - c) Qualquer outra importância que o inquilino se obrigue a dispendir pelo uso do prédio alugado.
- 3 I O aluguel efetivo das casas de habitação coletiva, mobiliadas ou não, será o total dos aluguéis anuais dos compartimentos destinados a locação.
- 3 II O aluguel efetivo dos edifícios de apartamento será o total dos aluguéis anuais dos apartamentos, salvo daqueles que constituam propriedades independentes, caso em que cada um destes deve ser considerado um prédio.
- 3 III Não será computadas no valor locativo:
- a) As importâncias das taxas de água ou de limpeza pública;

4) As importâncias das taxas, contribuições ou quotas municipais, cobranças ou não, com o imposto predial;

e) As importâncias recebidas pelo cedente, como preço, de cessão, nos casos de transmissões de arrendamento.

Art. 124º O valor locativo, que servirá de base ao cálculo do imposto predial em cada exercício, será o declarado, na forma do artigo anterior, por ocasião da inscrição do prédio no Registro de Cadastro Imobiliário Predial, e, posteriormente a esta, o que porventura resultar do último exercício em consequência de modificações sobrevindas ao mencionado valor, e averbadas no Registro, a requerimento do interessado ou proveniente de revisão.

§ Único A falta de declaração do valor locativo, ou sendo esta evidente ou comprovadamente inexata, o declarante, para o cálculo do imposto predial, o valor locativo que for arbitrado pelo lançador.

Art. 125º Para a apuração do valor locativo dos prédios locados servirão de base os recibos, contratos de arrendamentos, cartas de fianças ou quaisquer outros elementos comprobatórios, exibidos pelos interessados.

§ Único faltando, ou sendo deficientes esses elementos ou havendo justo motivo para recusar-lhe o valor probante, em tratando-se de prédio locado, o lançador procederá e arbitrariamente, tendo em vista, para a apuração do referido valor: o local, a área territorial, a área edificada, o valor venal do imóvel e outros quaisquer caracteres ou condições do prédio que possam influir na apuração, inclusive o valor locativo dos prédios vizinhos, economicamente equivalentes.

Art. 126º Todos os prédios existentes no Município, tem como aqueles que tenham a ser construídos ou reconstruídos, ficam sujeitos à inscrição no Registro de Cadastro Imobiliário Predial ainda que legalmente isentos do pagamento do imposto predial.

§ I Para efetivar a inscrição de que trata este artigo, o proprietário ou seu representante legal é obrigado a preencher ou entregar, por via postal ou diretamente, a seção competente, uma ficha de inscrição para cada prédio e cujo modelo lhe será gratuitamente fornecido.

§ II Nos casos dos prédios Nacionais, Estaduais ou Municipais, o preenchimento e a entrega das fichas de inscrição, deverão ser feitos pelos Chefes das Repartições ou Serviços ocupantes.

§ III Os prazos máximos para inscrição de que trata este artigo serão respectivamente:

a) de 30 dias para os prédios existentes na data da publicação do edital de abertura de inscrição predial;

b) de 30 dias contados da data em que começaram a produzir rendas, ou foram ocupados, para os prédios cuja construção ou reconstrução total se realize após a organização do Serviço.

Art. 127º Proprietário ou seu representante legal é obrigado a comunicar a seção competente, dentro do prazo máximo de 30 dias da data da respectiva ocorrência, quaisquer variações, para mais ou para menos, verificadas nas importâncias constituídas ao valor de cada prédio inclusive: demolição, desabamento, incêndio, ruína, ou condenação do mesmo, preenchendo e entregando por via postal ou diretamente a seção, uma ficha de alterações, cujo modelo impresso será fornecido gratuitamente.

§ Único Dever-se-á nessa disposição o arrendatário quando por contrato, tiver a obrigação de pagar o imposto predial.

Art. 128º Sempre que houver mudança de domínio de algum, qualquer dos interessados poderá requerer ao Prefeito a averbação em nome do novo proprietário.

§ Único Nenhum pedido de averbação será deferido sem que esteja instruído com a prova de haver se operado a transação do domínio por qualquer das formas de direito e de se achar o imóvel quitas com a Fazenda Municipal.

Art. 129º Estão sujeitas a averbação os prédios cujos domínios resultam não só de atos convencionais translativos da propriedade do imóvel, mais ainda de:

- a) Separação de bens entre cônjuges por efeito do desquite ou de anulação de casamento ou de inventário;
- b) Extinção de condomínio;
- c) Sucessão hereditária;
- d) Arrematação e adjudicações;
- e) Usucapião;

f) Condomínio originário proveniente de edificação terminada.

Art. 130º Ficam também sujeitas a averbação os prédios instituídos em bem da família.

Art. 131º Nos casos de desapropriação, a averbação será ordenada pelo prefeito e isenta de emolumentos.

Capítulo IV Das isenções

Art. 132º Além das consignadas no Capítulo III - Este final deste Código, são isentas do imposto predial:

- a) As sedes de sociedade desportivas, e clubes recreativos de finalidade, digão, filiadas à Confederação Brasileira de Desportos e clubes recreativos de finalidade social ou educativa em prédios próprios;
- b) Os prédios gratuitamente cedidos para funcionamento de qualquer serviço Municipal, seu anexo ocupados por tais serviços;
- c) Os prédios de valor locativo igual ou inferior a R\$ 240,00 Anuais e que sirvam de moradia aos respectivos proprietários.

Art. 133º O prédio instituído em bem da família, de valor anual máximo de R\$ 2.000,00 enquanto ocupado pelo proprietário, fica exonerado do imposto predial que recair sobre o mesmo, desde o mês seguinte ao da instituição.

§ Único O benefício subsiste, enquanto não for eliminada a cláusula por alguns dos meios de direito e, se a eliminação for feita a requerimento do instituidor, ou de qualquer beneficiário, fica o mesmo a repor toda a diferença do imposto que deixou de pagar.

Art. 134º Poderão ser isentos, total ou parcialmente, do pagamento do imposto predial os prédios cuja utilização seja considerada de interesse público ou social.

Art. 135º As isenções do imposto predial não eximem os beneficiários do pagamento de taxas ou de outras contribuições lançadas sobre o prédio.

Capítulo IV

da arrecadação.

Art. 136º A cobrança do imposto predial será realizada em quatro (4) prestações trimestrais vencíveis em 15 de fevereiro, 15 de abril, 15 de julho e 15 de outubro.

§ Único O pagamento total do imposto dentro do prazo estabelecido para a primeira prestação gozará do desconto de 5%.

Art. 137º O imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano dos prédios cuja construção ou reconstrução, seja concluída no correr do exercício, cobrando-se por inteiro ou fração do mês.

Tabela para cobrança do Imposto Predial

Prédios alugados, sobre o valor locatício conhecido ou fixado por arbitramento. 10%

Prédios ocupados pelos proprietários, sobre o valor locatício 5%

LIVRO II

Imposto de Serviço

Generalidades

Art. 138º Ninguém poderá sem prévia licença da Prefeitura, iniciar, ou continuar exercendo no Município, qualquer

atividade ou praticar qualquer ato tributável, sem o pagamento, adiantado, dos impostos e Taxas, respectivos, na forma desta Lei, podendo o chefe do Poder Executivo Municipal, para o fiel cumprimento da mesma, requisitar o auxílio da Fisco Pública Estadual, punindo os transgressores com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, além do fechamento imediato do seu estabelecimento ou proibição do início da obra, sem prejuízo da ação penal correspondente.

§ Único Para os casos de renovação da licença de que trata este artigo, o pedido deverá ser feito até o dia 5 de janeiro de cada ano.

Art. 139ª A licença só autoriza o comércio ou a indústria das espécies para que foi concedida, ou o exercício da atividade a que se refere.

Art. 140ª A licença será outorgada mediante alvará requerido ao Prefeito.

§ Único O requerimento especificará:

a) O nome ou a razão social do requerente e, neste caso o nome e nacionalidade de cada um dos sócios componentes, bem como o capital social e o número do registro na Junta Comercial;

b) O gênero do comércio ou indústria ou a natureza da profissão, as discriminações necessárias e a respectiva localização;

c) A natureza da obra que pretende realizar, com a indicação do lugar onde vão ser feitas;

d) O gênero e a forma do ato de publicidade e propaganda que pretende fazer;

e) Qualquer outro motivo e explicitamente indicado para o qual seja necessário o pedido de licença.

Art. 141ª O alvará, lavrado pelo Secretário e assinado pelo Prefeito, conterá:

a) A localização;

- b) O nome ou razão social;
- c) A natureza da atividade;
- d) O horário durante o qual pode ser exercida.
- e) Duração da vigência do alvará, que não poderá ser superior a um exercício.

Art. 142º O alvará será entregue ao interessado mediante o pagamento da taxa de expediente.

§ Único O alvará será cobrado do modo seguinte:

I Para oficinas de qualquer natureza	Cr\$ 25,00
II Idem, para casa de negócio com movimento até Cr\$ 25.000,00 anuais	Cr\$ 31,50
III Idem de mais de Cr\$ 25.000,00 anuais	Cr\$ 50,00
IV Idem para outras atividades não especificadas	Cr\$ 25,00

Art. 143º Para acautelar os interesses da Fazenda Municipal, o Prefeito poderá condicionar a expedição do alvará à prova de ter o interessado bens de raiz que garantam a solução dos compromissos fiscais, ou ao pagamento anual e adiantado dos impostos respectivos.

Art. 144º O imposto de licença é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, exercem atividades lucrativas ou remuneradas, e incide sobre:

- a) O exercício do comércio, a indústria, profissões, artes e ofícios;
- b) A localização para o exercício do comércio, da indústria, de profissão liberal, artes e ofícios;
- c) O tráfego e o estacionamento de veículos;
- d) O comércio ambulante;
- e) O funcionamento do comércio, indústria e similares fora do horário regulamentar;
- f) A publicidade e a propaganda sobre qualquer de suas formas;
- g) A utilização de logradouros públicos;
- h) O salho de carne verde;

- i) O corte de matas;
- j) Execução de obra de qualquer natureza;
- l) Quaisquer outros atos, atividades ou empreendimentos, cuja prática ou exercício dependa de autorização do poder municipal;
- m) O direito de feições nas zonas urbanas e suburbanas.

Art. 145º Independente do alvará de que trata o artigo 140, as licenças previstas nas letras "d", "m" e "l".

Capítulo V

Das Licenças pelo Exercício do Comércio,
Indústria, Profissões, Artes e Ofícios.

Da Taxação Especial

Art. 146º As licenças previstas neste capítulo incidem sobre todos que, indevidamente, em companhia ou sociedade, exercem no território do Município, o comércio, a indústria, profissões liberais, artes e ofícios, e recaem distantes-se sobre o indivíduo, ou o estabelecimento, fábricas e oficinas.

Art. 147º O imposto se constitui de contribuições fixas, segundo a natureza e classe dos respectivos contribuintes, e sua correspondente a todo exercício.

Art. 148º O imposto será cobrado na base do valor total do movimento de vendas mercantis de cada estabelecimento comercial, industrial ou similar e para as demais classe de acordo com as tabelas respectivas.

Capítulo VI

Do Lançamento

Art. 149º O lançamento deste imposto será feito durante o mês de janeiro de cada ano e na data ou que for deferido o requerimento de que trata o artigo 140, quando se tratar de novos contribuintes.

Art. 150º Todo contribuinte é obrigado a apresentar a Prefeitura, até o dia 30 de janeiro de cada ano, declaração em 3 vias do seu movimento de vendas

mercantis, a vista ou a prazo, discriminando por mês e realizado no ano anterior. Por uma declaração será feito o lançamento de acordo com a tabela número um, restituindo-se ao contribuinte a terceira via

§ I Na mesma declaração o contribuinte dará se faz comércio de qualquer das espécies previstas nas tabelas 1 e 2.

§ II Quando da aplicação das tabelas resultar redução no imposto, esta redução não poderá exceder de dez por cento (10%) da importância devida no exercício anterior.

Art. 151º Para os efeitos do artigo anterior as vendas a prazo se considerarão efetuadas na data da emissão da fatura.

Art. 152º Quando se tratar de estabelecimento novo, o contribuinte arbitrará o seu primeiro movimento de vendas para o restante do exercício e para efeito de sua classificação, que servirá de base para o lançamento.

§ I A juízo do Prefeito poderá, entretanto, ser o lançamento revisado em qualquer época, para efeito de sua confirmação ou alteração.

§ II Para o lançamento do segundo exercício de funcionamento de um estabelecimento tomar-se-ão por base o movimento do exercício anterior dividido pelo número efetivo dos meses em que funcionou, multiplicando-se a média encontrada por doze.

Art. 153º Não sendo possível o lançamento pelo movimento de vendas mercantis, será ele feito por arbitramento, tendo em vista as transações comerciais, capital empregado, mercado ou em depósito, localização do estabelecimento, importância do prédio e número de operários e auxiliares, em comparação com outros estabelecimentos.

Art. 154º Todo contribuinte deve facultar a fiscalização, sempre que necessário, o exame de seus livros de vendas a vista e de contas assinadas, ou de outros, no tenor da regulamentação federal.

Art. 155º O contribuinte lançado pelo movimento de vendas mercantis é facultado o comércio ou indústria de qualquer artigo, excetuando-se as das espécies previstas na Tabela 2, embora incorpore ao movimento de vendas do estabelecimento.

Art. 156º Serão considerados estabelecimentos autônomos as filiais e os escritórios de representação do estabelecimento principal.

Capítulo IV Das Isenções

Art. 157º São isentos do imposto de licença de que trata o Capítulo II deste Livro:

- a) Os operários, diaristas, domésticos, criados e, em geral, todos os que prestam serviço pessoal a salário;
- b) Os funcionários públicos e os serventuários da justiça;
- c) Os estabelecimentos de ensino e professores;
- d) As cooperativas de profissionais da mesma profissão ou de profissões afins, e os consórcios profissionais cooperativos;
- e) Os agricultores, compreendendo-se na isenção, os engenhos ou fábricas situados nos respectivos estabelecimentos rurais e destinados exclusivamente ao beneficiamento e preparo dos respectivos produtos para consumo interno do estabelecimento;
- f) O comércio de pequenos produtores rurais feito por unidades mínimas;
- g) Os pequenos mercadores de lenha, em carqueiro;
- h) Os servidores de indústria da fabricação de ouro aluvionar e da compra e venda de ouro;
- i) O comércio ou a fabricação de álcool motor;
- j) O comércio ou a fabricação de combustíveis líquidos minerais.

Art. 158º O fechamento do estabelecimento ou a cessação da atividade durante o exercício, exonera o contribuinte

do pagamento das prestações não unidas, desde que o requerida e esteja quitada com a Fazenda Municipal.

Capítulo I

Da arrecadação

Art. 159ª a cobrança do imposto de licença pelo exercício do comércio, indústria e profissão, artes e ofícios, será realizada em prestações iguais, unidas em 15 de fevereiro, 15 de abril, 15 de julho e 15 de outubro, salvo as exceções inferiores a Cr\$ 250,00, cujo pagamento deverá ser feito de uma só vez, dentro do prazo estabelecido para a primeira prestação.

§ Único O pagamento total do imposto dentro do prazo estabelecido para a primeira prestação, gozará do desconto de 5%.

Tabela nº 1

O imposto de indústria e profissão será cobrado com a presente tabela, no que concerne aos estabelecimentos comerciais e industriais, que serão lançados de acordo com uma classificação baseada no movimento de vendas mercantis, relativa ao exercício anterior, para o que as Prefeituras terão a sua disposição, para consulta, os requistos das Boletins Estaduais relativos ao movimento de estampilhas do imposto sobre vendas e consignações.

Movimento anual até Cr\$ 5.000,00	Cr\$ 400,00
de mais de 5.000,00 até 10.000,00	Cr\$ 600,00
de mais de 10.000,00 até 25.000,00	Cr\$ 800,00
de mais de 25.000,00 até 30.000,00	Cr\$ 975,00
de mais de 30.000,00 até 40.000,00	Cr\$ 1.040,00
de mais de 40.000,00 até 50.000,00	Cr\$ 1.170,00
de mais de 50.000,00 até 60.000,00	Cr\$ 1.300,00
de mais de 60.000,00 até 70.000,00	Cr\$ 1.430,00
de mais de 70.000,00 até 80.000,00	Cr\$ 1.500,00
de mais de 80.000,00 até 90.000,00	Cr\$ 1.560,00
de mais de 90.000,00 até 100.000,00	Cr\$ 1.625,00

de mais de 100.000,00 o que for devido até 100.000,00 e mais 7 decimos por cento sobre o que exceder de cem mil cruzeiros.

Tabela n.º 2

1 Armas e munições	ex	500,00
2 Artigos de barbaças		200,00
3 Bebidas alcoolicas		
de 1ª classe		800,00
de 2ª classe		500,00
4 Explosivos e inflamáveis (alcoól, agua roz, dinamite e pólvora de mina).		
de 1ª classe		400,00
de 2ª classe		200,00
5 Fumos e cigarros		
de 1ª classe		400,00
de 2ª classe		200,00
6 Jogos permitidos		150,00
7 Comprador de cereais		
de 1ª classe		600,00
de 2ª classe		400,00
8 Comprador de café		
de 1ª classe		800,00
de 2ª classe		600,00
9 Alcoogas de 1ª classe		400,00
de 2ª classe		200,00

Tabela n.º 3

1 Advogado	250,00
2 Afidante ou amolador	30,00
3 Agentes de vendas de imóveis ou de construccões a prestação	100,00
4 Agentes de companhias de seguros e capitalização	100,00
5 Agremiação	150,00

6	Agentes não especificados	100,00
7	Affaiataria (oficinas)	80,00
8	Animais de aluguel	500,00
9	Aposentos do mi, dige, mobiliados ou dormitório	100,00
10	Açúcar, refinação	200,00
11	Automoveis, agentes ou vendedores	200,00
12	Oficinas de concertos, fiação, pintura, carga e reforma de acumuladores	80,00
13	Garage	80,00
14	Agente de Affaiataria - auto.	100,00
15	Animais entregues ao depósito público por ser apreendidos, vacum, canoal ou suino, por cabeça	10,00
16	Bancos ou casas bancárias e respectivas agencias	150,00
17	Bancos, correspondentes ou escritórios	150,00
18	Barbearias, com uma cadeira por cadeira excedente	80,00 80,00
19	Bicicletas, agente ou vendedor	150,00
20	alugador	30,00
21	oficina de concerto	50,00
22	Salphares comuns, cada um	40,00
23	Salphares ingleses ou russos, cada um	50,00
24	Balaustrada para beneficiar café	100,00
25	baldeiros, trabalhado só	80,00
26	com operarios	100,00
27	baldo de casa (sujeito a tabela n: 1)	(8)
28	Barpintaria	80,00
29	base de empresa de diversões - por noite	10,00
30	berâmica	20,00
31	chapeus - reformados -	50,00
32	chapeus para suhona, fabricante e reformador	50,00
33	cestos e semelhantes - fabricante	20,00
34	Comprador e vendedor de lã	200,00
35	chapeus de col, reformador	50,00

36	Boleões, fabricante	50,00
37	Construtor ou empreiteiro de obras	150,00
38	Contador ou guarda-livros	100,00
39	Cozinheiro	80,00
40	Couro calçado, por quilo	0,10
41	Costura - oficina	80,00
42	Cano de boi p/ aluguel - ano	30,00
43	Clínica ambulante - por sessão	10,00
44	Depósito de mercadoria	300,00
45	Dentista	300,00
46	Doação, pratação, niquelagem ou galvanização	80,00
47	Doentes, fornecedor	200,00
48	Diversões - por dia -	10,00
49	Esteticista	80,00
50	Empalhador	50,00
51	Empresa funerária	200,00
52	Encadernador	100,00
53	Engenheiro	150,00
54	Estofador	100,00
55	Estucador	100,00
56	Engarrafar, cada cadeira	1,00
57	Ferraria mecânica	80,00
58	Fotógrafo ou agente de fotografia	150,00
59	Fundição	100,00
60	Funiteiro	70,00
61	Fornecimento agrícola	200,00
62	Farmácia	300,00
63	Fornecimento de gêneros nas fazendas, para comércio entre proprietários e agregados, menos bebidas alcoólicas.	200,00
64	Fabricante de aguardente - engenho - Torbeta 1-	
65	Fabrica de qualquer natureza; idem idem	
66	gado vacum, por, cabeça	10,00

67	suino ou faviro - idem	7,00
68	canafar ou unior - idem	5,00
69	Fabrica de Gelo	10,00
70	Hotel de 1ª classe	200,00
	de 2ª classe	150,00
71	Cozandaria e Guinaria	100,00
72	Cozinha, fornecedor	80,00
73	Cozaria, agente de bilhetes de	60,00
74	Vendedor avulso de bilhetes de loteria	40,00
75	Madeira, comprador e vendedor de	
	em bruto	600,00
	beneficiada ou aparelhada	300,00
76	Mafar, fabricante de	80,00
77	Marcenaria, oficina de	80,00
78	Marmocaria	80,00
79	Mecânico	80,00
80	Mica ou malacacheta, vendedor ou comprador de	500,00
81	maquina, fabricante de	100,00
82	maquina de beneficiar algodão	100,00
83	maquina de beneficiar café:	
	1ª classe	350,00
	2ª classe	300,00
	3ª classe	250,00
84	Molduras e quadros, macedor de	50,00
85	maquina de costura, agente ou vendedor	100,00
86	Mangalos ou Ripes de aluguel	100,00
87	maquina de beneficiar arroz	100,00
88	Mercador de cereais, residindo fóra do municipio	1.200,00
89	Idem, Idem residindo no municipio	1.000,00
90	maquina de beneficiar café	500,00
91	Oficinas:	
	a) pequena fabricaçãõ de tijolos	49,00
	b) fabricaçãõ de tijolos e grande usafa	70,00

c) fabricando telhas e tijolos em pequena escala	7,000
d) fabricando telhas e tijolos em grande escala	150,00
e) fabricando manilhas, mais	50,00
92 Bailes - por função	20,00
93 Garteiras	30,00
94 Pedreiras, exploração de	70,00
95 Queiras, fabricante de	20,00
96 Queirão:	
casa de	150,00
com fornecimento de manilhas, mais	30,00
97 Perfumaria - fabricante de	100,00
98 Piano, afinador, concertador, alugador de.	50,00
99 Pintor	40,00
100 Oficina, oficina de	40,00
101 Gasto, alugador de	60,00
102 Padaria:	
na sede do município (Soleira 49.1)	
nos distritos (idem)	
103 Pedras esculpidas - compradas ou vendidas de	250,00
104 Quitanda	80,00
105 Radiao:	
Aguintes estabelecidos	50,00
não estabelecidos	100,00
oficinas de concertos	100,00
106 Repetição ou Omniunaria	50,00
107 Restaurante, fornecendo bebidas	250,00
108 não fornecendo bebidas	150,00
109 Sabão ou sabonete - fabrica de	30,00
110 Sapateiro	
Oficina para concertos	30,00
Fabricando calçados	120,00
111 Seleiro	150,00
112 Serrateiro	70,00

113 Serraria:	
de 1ª classe	200,00
de 2ª classe	150,00
de 3ª classe	100,00
114 Sorteios em dinheiro ou premios, casas, clubes ou agentes de	200,00
115 Sorvetes, fabricantes de	200,00
116 Tamares, fabricantes de	150,00
117 Tintas ou tipos (vide planilhas).	
118 Tintas p/ escrever ou p/ carimbos, fabricante	50,00
119 Tinturaria (vide lavanderia)	
120 Tipografia	150,00
121 Torrefacção ou moagem de café	50,00
122 Transporte em geral, empresa de em veículos a tração animal	100,00
em veículos a tração mecanica	150,00
123 Trapiches	100,00
124 Troca por lote de 10 animais - p/ negociante -	60,00
125 Troca de aluguel, por 10 animais	250,00

Observações:

- 1 Consideram-se Serrarias Mecanicas de 1ª classe, as que tiverem aparelhamento completo e de 2ª classe as que se utilizam pelo menos uma maquina.
- 2 Consideram-se Botões de 1ª classe os que cobrarem diarias de preço igual ou superior a Cr\$ 25,00; de 2ª classe, os que cobrarem menos de Cr\$ 25,00;
- 3 São considerados Maquinas de Beneficiar Café de 1ª classe as de capacidade superior a 100 arrobas em 10 dias de serviço; de 2ª classe, as de capacidade excedente a 100 arrobas até 300; de 3ª classe as de capacidade inferior a 100 arrobas.
- 4 São Serrarias de 1ª classe as de capacidade para beneficiar mais de 20 metros cúbicos diários; de 2ª classe as

de capacidade (inferior) de 10 a 20 metros cúbicos e de 3ª classe as de capacidade inferior a 10 metros cúbicos diários.

Quem, estabelecido ou não, exercer mais de uma atividade para as quais haja tributação na presente tabela, pagará integralmente a taxa da atividade mais tributada e 50% de cada uma das outras.

Capítulo II

Do Imposto de Licença sobre Localização do Licenciamento

Art. 160º O imposto de licença sobre a localização é proporcional à contribuição pelo exercício das atividades lícitas e remuneradas, cobrado anualmente, de acordo com a Tabela anexa.

§ Único A taxação deste imposto observará, igualmente, a zona ou local do estabelecimento.

Art. 161º O licenciamento será feito conjuntamente com o do imposto de que trata o Capítulo II deste livro.

Capítulo III

Da Arrecadação

Art. 162º A arrecadação do imposto de licença sobre a localização dos estabelecimentos e atividades, será feita nas mesmas épocas fixadas para a do imposto do Capítulo III, acima referido.

Tabela

Toda estabelecimento comercial, industrial, mercenários e oficinas;

Situado no perímetro urbano da cidade, sobre a Taxação das Tabelas 1, 2 e 3 deste livro;

Idem, no perímetro suburbano da cidade

Idem, no perímetro urbano das vilas

Idem, no perímetro suburbano das vilas

Idem, nas freguesias; e

Idem, na Zona Rural.

Capítulo III

Do Imposto de Licença sobre Veículos

Art. 163º O imposto de licença sobre veículos incide sobre os veículos de qualquer natureza e é devido pelo seu proprietário.

Art. 164º Nenhuma pessoa, física ou jurídica, domiciliada no Município poderá ter o seu veículo e seu tráfego nas vias públicas, veículos de qualquer natureza, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 165º Os proprietários de veículos que transferirem seu domicílio ou residência para o Município, ficam obrigados a licenciá-los no prazo de 8 dias.

§ Único Considera-se a transferência de residência ou domicílio a permanência no Município por mais de sessenta dias.

Art. 166º No alvará constará o nome e a residência do proprietário, o local onde é guardado o veículo e as suas características essenciais: espécie, categoria, tipo de construção, fabricante, força em B.H., tonelage e potência, número do motor e cor da carroceria.

Art. 167º O imposto será cobrado na base da tabela anexa, independente de licenciamento.

a) durante o mês de janeiro, dos veículos particulares para o transporte de pessoas;

b) no mês de fevereiro, dos veículos para o transporte de carga em geral;

c) no mês de março, dos veículos de aluguel para o transporte de passageiros, inclusive auto-ônibus.

Art. 168º O pagamento do imposto será proporcional, a partir do quarto mês, nos casos de mudança do domicílio para o Município, ou de aquisição de veículo, após o primeiro trimestre. Nesses casos, o imposto será pago logo que seja cobrado e corresponderá ao restante do exercício.

Art. 169º A mudança de propriedade ou de local onde é guardado o veículo, será comunicada a Prefeitura no prazo de 48 horas, para o efeito de ser expedida nova licença, com a alteração indicada.

§ Único A nova licença sujeita somente a taxa de alteração da embarcação.

Art. 170^o Os veículos auto-motores a gasogenio, alcool. moto. ou outros combustiveis de producao nacional, gozaraõ da reducao de cinquenta por cento sobre o imposto respectivo.

Art. 171^o A licenca e' concedida para o trafego de qualquer veiculo, a qualquer hora e para todos dias, exceptuando-se o trafego noturno de veiculos de carga e auto-omibus, que ficam sujeitos a uma licenca especial, cuja contribuiçao sera a da licenca ordinaria acrescida de 20%.

Art. 172^o São isentos do pagamento deste imposto:
a) Os veiculos em transit e já licenciados por outros Municipios.
b) Os veiculos utilizados no servico agricola dentro da respectiva propriedade

Tabela

Traçao Mecanica

Automoveis de aluguel - ano	R\$ 15,000
Automoveis particulares - ano	10,000
Motocicletas ano	5,000
motocicletas com side-car	8,000
Auto-omibus ano	15,000

carga:

Auto-camição ano	15,000
------------------	--------

Traçao Animal

Veiculos de 2 rodas e aros de borracha pneumaticas	5,000
Veiculos de 4 rodas e aros de borracha pneumaticas	5,000

carga

Veiculos de 2 rodas	4,000
---------------------	-------

Propulsao Mecanica

Bicicletas

de criancas	3,000
de adultos	5,000

Capitulo V

do Imposto de Licenca sobre autobuses
da Licencia Especial

- art. 173º - O imposto de licença sobre os ambulantes incide sobre todos aqueles que, não tendo estabelecimento fixo, exercem atividades lícitas no território do Município.
- art. 174º - A licença para o exercício de uma atividade só será concedida a maiores de 18 anos que possuírem carteira profissional e, tratando-se de estrangeiros, exigirá-se ainda a prova que se ache legalmente no Brasil e estão autorizados a trabalhar.
- art. 175º - Os ambulantes não vão poder ter auxílios nem que paguem o imposto especial para cada um.
- art. 176º - É proibido nos ambulantes o comércio de armas, álcool, bebidas alcoólicas, drogas, produtos químicos, explosivos e inflamáveis.
- art. 177º - É vedado aos estabelecimentos comerciais e industriais a venda ambulante de seus artigos ou produtos.

Capítulo I

Da Anuidade

- art. 178º - O imposto de licença para o comércio ambulante será cobrado independente de lotamento, em qualquer tempo, pela tabela anexo a este capítulo.
- art. 179º - Tratando-se de ambulantes que exercam a sua atividade em várias localidades ou que aleatoriamente transitarem pelo Município, o imposto será cobrado de cada vez que o ambulante passar pelo Município no exercício de sua profissão, de acordo com a classe e especificação respectivas.

Tabela

	Classe	Valor
1 Advogado residente no Município	classe	200,00
2 Coletores, cobradores, fiéis e leilões		100,00
3 Agente comercial, intermediário de negócios, cobrador em mercados, ambulante não especificado		500,00
4 Agentes de seguros de qualquer natureza		100,00
5 Agente de companhia ou empresa que adote o sistema de serviço de qualquer espécie		100,00

6 Amolador ou afador	50,00
7 Amarelo ou miudeas	1.000,00
8 Anéis e acessórios	500,00
9 Agriueiros não residindo no Município	200,00
10 Queos e Quos	100,00
11 Bouteiros e biscotes	100,00
12 Jóias ou joias não preciosas	500,00
13 Botiquim provisório (r)	
14 Briquetes	100,00
15 Bano, objetos de	50,00
16 Barvão	100,00
17 Café, comprador residindo fora do Município	2.000,00
18 Cereais, comprador residente fora do Município	1.200,00
19 Dentista, com gabinete portátil	400,00
20 Cristal, comprador, vendedor e exportador	500,00
21 Doces, vendedor	50,00
22 Estatuetas, imagens e quadros	100,00
23 Fazendas e roupas feitas	1.000,00
24 Feno velho	200,00
25 Frutas nacionais e estrangeiras	100,00
26 Fotografo ou agente de fotografia	150,00
27 Fibras, comprador residente fora do Município	100,00
28 Fumos e derivados	600,00
29 Gado de qualquer espécie (xx)	
30 Generos alimentícios	500,00
31 Joias e pedras preciosas ou simplesmente joias	500,00
32 Madeira, comprador residindo fora do Município	1.000,00
33 Malhas ou meias, tecidos de	10,00
34 Mamona, comprador ou vendedor	700,00
35 Mel, melado ou rapadura	500,00
36 Malaeacheta, comprador ou vendedor	800,00
37 Peixes, vendedor - por dia	100,00
38 Perfume	800,00

39 Falegões	100,00
40 Sorvetes e gelados - por mês 20,00 por ano	200,00
41 Não especificados	250,00

(x) O imposto sobre botêquios ambulantes será cobrado a razão de cr\$ 20,00 por dia.

(xx) O imposto sobre gado de qualquer espécie será cobrado da seguinte maneira: por cabeça de gado vacum cr\$ 10,00; idem de gado miúdo cr\$ 7,00; idem gado caprino e lanígero cr\$ 5,00.

Capítulo II

Licença para funcionamento do comércio fora do horário regulamentar.

Art. 180º Os bares, cafés, biltzars, sorveteria, casas de caldo de cana, venda de bolos, bombons e semelhantes, frutas, gelo, feitura e botêquios poderão funcionar fora do horário regulamentar desde que requeram e obtenham a licença da Prefeitura.

§ Único Por essa licença, pagará o contribuinte, no ato da expedição do Alvará a taxa de 20 sobre o respectivo imposto de licença de comércio de que trata o capítulo II deste livro.

Capítulo III

Da licença para utilização de logradouros públicos.

Art. 181º O imposto de licença para utilização de logradouros públicos incide sobre ocupação continuada ou transitória de qualquer espaço de qualquer logradouros públicos e será cobrado de acordo com a tabela abaixo:

1 Andaimas, por mês e por metro linear	cr\$ 0,20
2 Bancas de jornais, por ano, taxa fixa	20,00
3 Bomba de gasolina, óleo, taxa fixa	20,00
4 Badina de engraxate, por ano, taxa fixa	10,00
5 Bicos ou parques de diversões, por mês e por metro quadrado	0,20
6 Depósito de madeira de construção, por mês e por metro quadrado	0,20
7 Estacionamento de veículos, nos pontos indicados, por ano taxa fixa	50,00
8 Máquinas ou terras, por mês e por metro quadrado	10,00

§ Unico Os prazos fixados são contados por inteiro, qualquer que seja a fração de tempo decorrida.

Capítulo XIII

Imposto de licença sobre talho de carne verde

Art. 182º O imposto de licença sobre o talho de carne verde é devido pelo comercio de gado de qualquer especie, abotoado para o consumo publico.

Art. 183º O imposto é exigivel na ocasião em que se verificar a matança, sendo cobrado pela tabela abaixo:

Art. 184º só podem abater gado vivo para o consumo publico, os concessionarios ou açougueiros licenciados, que se inscrevem na Prefeitura, como marchantes.

Tabela

	Na cidade	Nos vilas ou zona rural
Gado bovino, p/cabeça	10,00	10,00
Gado suino, p/cabeça	3,00	3,00
Gado caprino e lanigero, p/cabeça	5,00	5,00
Transporte de carne em veículos da municipalidade:	R\$ 4,00 por cabeça.	

Capítulo XIV

Do imposto de licença sobre o corte de matas.

Art. 185º O imposto de licença para o corte de matas será pago de uma só vez e na base de R\$ 10,00 por hectare.

Capítulo XV

Do imposto de licença para execução de obras de qualquer natureza.

Art. 186º Nenhuma obra de construção ou reconstrução, total ou parcial de qualquer especie, modificações, acréscimos, reformas e cobertos de edifícios e de qualquer de suas dependencias, bem como a demolição de qualquer construção existente, poderá ser feita, nas zonas urbanas e suburbanas, sem licença da Prefeitura.

Capítulo XVI

Licença para matrícula de cães

Art. 187º - É unicamente permitido, nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade e das vilas, possuir cães sem as matrículas, anualmente, na Prefeitura, durante o mês de janeiro.

§ I - só serão permitidos a matrícula os cães que tenham certificado de vacinação anti-rábica, periodicamente renovada.

§ II - A matrícula designará: a cor, a raça e o nome do cão, bem como o nome e residência do respectivo dono.

Art. 188º - Junto a matrícula, a Prefeitura fornecerá uma chapa com um número de ordem da matrícula, e o proprietário pagará, neste momento:

matrícula, taxa fixa cr\$ 20,00

chapa 5,00

Livro II

Taxas de Expediente

Capítulo Único

Art. 189º - A taxa de expediente será cobrada sobre todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade Municipal, desde que relativos a negócios do Município e regulados por lei municipal.

Art. 190º - Nenhum papel sujeito a taxa poderá ter andamento nas repartições Municipais em prejuízo pagamento da mesma (cr\$ 3,00) -

Art. 191º - São isentos da taxa de expediente:

a os requerimentos e as certidões relativas ao serviço militar;

b os contratos de empreitada e os de locação de serviços em que o

empiteiro ou locador fornece exclusivamente seu trabalho per-

soal; ainda, as que tenham por objeto trabalhos intelectuais,

profissionais ou técnicos.

Tabelas

1 Certidão:

taxa fixa cr\$ 15,00

taxa por ano ou fração 2,00

por folha manuscrita 920

Decreto para Matrícula de Cão

Art. 187 A ninguém é permitido, nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade e das vilas, possuir cães sem as matrículas, anualmente, na Prefeitura, durante o mês de janeiro.

§ I só serão permitidos a matrícula de cães que tiverem certificado de vacinação anti-rábica, periodicamente renovada.

§ II A matrícula distinguirá: a cor, a raça e o nome do cão, bem como o nome e a residência do respectivo dono.

Art. 188 Feita a matrícula, a Prefeitura fornecerá uma etíquete com um número de ordem da matrícula, e o proprietário pagará neste momento:

por ficha datilografada	0,50
2 Desembolso de custas de restituição de papéis, compreendendo a nota, por documento	est 5,00
3 Provenção em anexo, para requerer em nome de outrem	5,00
4 Habite-se	10,00
5 segunda via de título de terreno, a requerer-se do parte	10,00

Titulo V

Taxas de Fiscalização e serviços diversos

Capitulo unico.

Art. 192 As taxas que trata este livro são devidas pelos serviços de fiscalização de balanças, pesos e medidas, numeração e cadastramento de casas e pelo recolhimento de bens, móveis e imóveis, ao depósito Municipal.

Art. 193 Ninguém poderá exercer comércio de mercadorias, no município, sem estar devidamente aparelhado com os pesos, balanças e medidas exigidas pelo sistema métrico decimal.

Art. 194 São sujeitos a fiscalização:

a) todas as variedades de balanças fixas ou portáteis, comuns ou de precisão, de pesos ou automáticas;

b) todos os tipos de pesos;

e todas as espécies de medidas de capacidade para líquidos
e todos os aparelhos automáticos para medidas de líquidos, inclusive
bombas de gasolina;

e todas as medidas de comprimento, como tais consideradas ao do-
tina métrica decimal, inclusive réguaas trucas e fitas métricas.

Art. 195º Todos que estão sujeitos a taxa são obrigados a ter as medidas
de peso, capacidade ou comprimento que forem necessarias ao ex-
cício de sua actividade profissional, comercial ou industrial, sobre
pena de multa de cr\$ 100,00.

§ unico As variedades comerciais, industriais e profissionais sujeitas a
afecção obrigam tambem os ambulantes.

Art. 196º Cada balança comum ou de precisão não poderá ter mais um
jogo de pesos.

Art. 197º Considera-se jogo completo de pesos o conjunto formado por
10, 5, 2 e 1 quilogramas; 200, 100, 50, 20, 5 e 1 grama; para as
balanças comuns 5, 2 e 1 decigramas, 5, 2 e 1 centigramas e 5,
2 e 1 miligramas para as balanças de precisão.

§ I são prohibidos pesos com arestas vivas e irregularidades.

§ II Cada peso deverá trazer marcada a sua denominação, pu-
dida, gravada ou impressa, que será indicada ao lado do al-
garismo pela inicial: K, G, D, M, segundo representar o quilo-
gramo, grama, decigrama, centigrama e miligrama.

Art. 198º Considera-se termo completo de medidas de capacidade para
sacos, o conjunto formado por 20, 10, 5, 2, 1 e $\frac{1}{2}$ litros.

Art. 199º A afecção é feita anualmente, durante o mes de janeiro,
mediante o pagamento, pelos interessados, das respectivas
taxas, de acordo com a tabela anexo.

Art. 200º A taxa de afecção será arrecadada, anualmente, de uma
só vez com a primeira prestação do imposto de licença ou
por ocasião do imposto devido pelo ambulante.

Art. 201º A alteração ou falsificação de medidas ou de peso será
punida com a multa de cr\$ 200,00 e apreensão.

Art. 202º Será punido com a multa de cr\$ 100,00 quem opuzer qualquer

obtaento ou se renovar ao serviço de aferição.

Art. 203ª A Taxa de numeração e emplacamento de casas será cobrada juntamente com a primeira prestação do imposto predial e por ocasião do falecimento do "habite-se", quando se tratar de construção nova, de acordo com a tabela anexa ao presente diploma.

Art. 204ª A Taxa de recolhimento de bens móveis e sumoventes é devida pela remessa ao depósito do Município dos bens móveis ou sumoventes apreendidos pela fiscalização.

§ Único No caso de recolhimento de sumoventes, não sendo paga a taxa respectiva e despesas decorrentes, dentro do prazo de 8 dias, serão os bens vendidos em hasta pública para resgate de todas as despesas, depositando-se o excedente à disposição de quem de direito.

Tabela

1 Aferição:	
a Balanças de armazem	Rs 50,00
b Balanças decimais ou de couchas	30,00
c Balanças de precisão	30,00
d Metro	30,00
e Bomba de gazofeia	150,00
2 Recolhimento de bens móveis e sumoventes ao depósito da Prefeitura:	
a Depósito de animal caudal, mular, ou bovino por dia	10,00
b Idem de caprino, lanigero ou suíno, por dia	5,00
c Idem equino, por dia	5,00
d Outros animais, por dia	5,00
e Veículos de 2 rodas, por dia	5,00
f Idem de 4 rodas, por dia	10,00
g de qualquer objetos que possam, sem inconveniencia ser superpostos, por dia e por metro quadrado.	10,00
h Idem, que não possam ser superpostos por metro quadrado.	5,00

Livro II

Taxa de Limpeza Pública

Capítulo Único

Art. 205ª a taxa de limpeza pública é devida pelo Serviço de remoção de lixo e resíduos domiciliares, e pela conservação da limpeza de logradouros públicos, recai sobre:

a casa própria ou alugada - ano cr\$ 36,00

b casa de negocio, ranchos, botecoquios, hotéis,

garagens, farmacias, padarias, pensões e ou-

tros estabelecimentos industriais e comerciais 1800

Livro III

Taxa de Alíquota

Capítulo Único

Art. 206ª a taxa de escaamento má arrecadada na base de 5 (cinco) por cento sobre todos os impostos do Município.

Livro III

Renda Imobiliária

Capítulo I

Aforamentos e Rendimentos

Art. 207ª Godará o Prefeito dar em usufruto, mediante contrato, os terrenos do Patrimônio Municipal, observado o disposto nas leis em vigor:

§ I O contrato será firmado na Secretaria da Prefeitura, em livro próprio.

§ II Incorrerá em comiso o forneio que deixar de pagar o foro devido por três anos consecutivos.

Art. 208ª Os aforamentos serão concedidos nas seguintes bases:

1 Terrenos urbanos, na cidade, por metro quadrado, recai de 1ª classe:

a até 300 metros quadrados cr\$ 0,05

b de 301 a 1.300 metros quadrados 0,025

c de 1.301 metros quadrados em diante 0,01

2ª classe:

a até 300 metros quadrados	0,025
b de 301 a 1.200 metros quadrados	0,015
c de 1.301 metros quadrados em diante	0,005

2 Terras urbanas nas povoações, por metro quadrado sendo de 1ª classe:

a até 300 metros quadrados	0,025
b de 301 metros a 1.300 metros quadrados	0,015
c de 1.301 metros quadrados em diante	0,010

2ª classe

a até 300 metros quadrados	0,010
b de 301 a 1.300 metros quadrados	0,008
c de 1.301 metros quadrados em diante	0,005

Art. 209º Os adiantamentos serão pagos na Tesouraria da Prefeitura durante o mês de janeiro.

Art. 210º O Condomínio é devido sobre todas as transações que se operarem no domínio útil e será cobrado na base de 0% sobre o valor da alienação.

§ 1ª Nenhuma transferência do domínio útil poderá ser feita sem prévio aviso a Prefeitura, com trinta dias de antecedência para mais do dia da operação.

§ 2ª No caso de sucessão hereditária e permanecendo a usufruente em condomínio, deverão os condôminos indicar o administrador que escolherem para cuidar comum afim de que seja o responsável pelas obrigações contratuais.

Capítulo V

Locação de Imóveis Municipais

Art. 211º A locação dos imóveis municipais será feita pelo Prefeito de modo que melhor convier ao interesse do Município, observado o disposto na Lei da Organização Municipal, por tempo nunca superior a um ano, embora prorrogável, e sempre mediante fiança.

Capítulo VI

Devidos de Capitais

Art. 212 A renda de capitais resultante de juros de depósitos devidos de títulos e ações pertencentes ao Patrimônio Municipal.

Divisão II

Serviços Urbanos

Capítulo I

Seção I

Serviço de Água e Esgotos

7 - Taxa de Água

Art. 213 Dentro das zonas servidas por serviços públicos organizados de distribuição de água potável, é obrigatório o estabelecimento domiciliar.

Art. 214 Os pedidos de derivação só podem ser feitos pelo proprietário do prédio a que se destina.

Art. 215 A taxa de água será arrecadada mensalmente, até o dia 10 de cada mês seguinte ao devido, e extinguido o último mês do ano em que será arrecadada até o último dia útil desse mês, nas seguintes bases:

a - por ponto de água	Cr\$ 8,00
b - Taxa de ligação	500
c - Caução	10,00

Seção II

Serviço de Eletricidade

Art. 216 O fornecimento de luz e força elétrica será feito aos consumidores que o requererem, mediante as seguintes condições:

- a - existência prévia na instalação;
- b - prestação da caução para garantia do consumo e pagamento da taxa fixa de ligação.

Art. 217 A existência de que trata a letra "a" do artigo anterior, pagará o consumidor a taxa fixa de Cr\$ 10,00

Art. 218 A Prefeitura se reserva o direito de inspecionar e fiscalizar todas as ramificações e distribuições internas dos domicílios e estabelecimentos.

Art. 219º É facultado ao proprietário ou inquilinato o direito de fazer ou mandar fazer a sua instalação, não podendo esta, entretanto ser ligada a rede municipal pela Prefeitura, depois de verificadas suas condições.

Art. 220 Serão multados em Cr\$ 100,00, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

1º Os proprietários, consumidores ou responsáveis que mandarem executar ligações sem autorização da Prefeitura, de ramais para serem a habitação ou habitações domiciliares anexas, instaladas no mesmo prédio ou em prédios diferentes.

2º As pessoas que executarem tais ligações;

3º As pessoas que ligarem ou mandarem ligar clandestinamente instalações que, no interesse do serviço, tenham sido recusadas ou desligadas por ordem da Prefeitura;

4º O consumidor que impedir ou embaracear com imposição ou violência, a tomada do consumo de luz ou qualquer verificação no interior da habitação, determinada pela Prefeitura;

5º O consumidor ou responsável pelas ligações, onde seja empregado qualquer artifício feito com intuito de burla.

Art. 221º O pagamento do consumo de energia será efetuado a boca do cofre, até o dia 10 do mês subsequente; desta data, até o dia 20 com o acréscimo de 10%, e findo esse prazo, será feita a desligação independente de aviso prévio.

§ Único O pagamento do mês de dezembro será feito até o último dia útil desse mês.

Art. 222º Uma vez feita a desligação de luz ou força, por falta de pagamento da taxa respectiva ou por qualquer motivo, a desligação só será feita depois de satisfeito o pagamento do débito e da taxa de ligação.

Art. 223º Não será permitido ligar mais de uma casa em um mesmo circuito, cujo consumo é controlado por um só relógio e não ser em dependência do prédio, como quarto de empregado, garagem etc.

Art. 224. O consumo de luz e força será cobrado dentro do preço acima estabelecido e de acordo com a tabela seguinte:

1- a. Força

Iluminação noturna

1 até 50 velas	crs 0,10 por vela.
51 até 100 velas	0,14 por vela.
101 até 150 velas	0,12 por vela.
151 em diante	0,10 por vela
Taxa de Rádio	2,00
Taxa de Furo Elétrico	3,00
Taxa mínima	8,00

Iluminação diurna

Luz sem furo elétrico	6,00
Luz com furo elétrico	9,00

2- R.W.H.:

Taxa por R.W.H.	0,70
Taxa mínima	8,00

3- Fornecimento de Energia Elétrica

Taxa mínima para motor até 2 H.P.	15,00
Motor de mais de 2 H.P. excedente da taxa mínima de 15,00, até 60 H.P. por K.W.H.	0,40
Acima de 60 K.W.H.	0,25
4- Cavação	20,00
5- Taxa de ligação	5,00

Art. 225. Quando o medidor for de propriedade da Prefeitura, será cobrada a taxa mensal de Crs 2,00.

Capítulo V

Indústrias, Fábricas e Manufatureiras

Art. 226. Classificam-se numa rubrica as rendas provenientes da exploração das Usinas de Rampa e Usina de Maudica e outras.

Capítulo VI

Estabelecimentos e Serviços Diversos

Secção I

Imprensa Oficial

Art. 227. Constitue renda da Imprensa Oficial o produto de anua-
tas publicações e quaisquer serviços gráficos executados
nas suas oficinas.

Secção IV

Instituto de Ensino

Art. 228. Constitue renda, nesta rubrica, o produto das mensalidades
estabelecidas em regulamentos e mais as taxas fixadas pelo
Governo Federal.

Diverso I

Recitas Diversas

Capitulo I

Recitas de Mercados, Feiras e Matadouros

Secção I

Das mercados e Feiras

Art. 229. Esta renda é proveniente dos alugueres dos compartimentos
e bancas permanentes dos mercados e feiras, assim como
da contribuição das quitandas volantes e da venda de peixe
nas respectivas bancas, sendo cobrada, de acordo com a tabel-
la abaixo, adiantadamente:

Tabela

Compartimentos:	
Internos, por mês	6rs
Externos, por mês	6rs
Bancas permanentes, por mês	6rs
Bancas volantes, por dia	6rs
Venda de peixe, por quilo	6rs

Secção II

Das Matadouros

Art. 230. A renda do matadouro é constituída pelas taxas constan-
tes da Tabela abaixo e devidas pelo abatimento de
gado que será feito obrigatoriamente no Mata-
douro Municipal.

Art. 231º Constitue ainda, nuda do matadouro a taxa de transporte e distribuição de carne aos açougueiros, cobrada pela seguinte forma:

gado vacuno, suíno e caprino, por unidade, em \$ 4,00

Capítulo II

Dos cemitérios

Art. 232º As taxas de cemitérios ou funerárias são devidas pelas inhumações ou exumações e concessão de jazigos, carneiros, urnas, nichos, e mausoléus nos cemitérios.

Art. 233º Essas taxas são cobradas de acordo com a Tabela abaixo e são pagas antes de efetuadas a inumação, exumação ou concessão.

Art. 234º A taxa de inumação, em sepulturas raras ou carneiros, responde a um período de 5 anos, para adultos, e de 3 anos para crianças.

§ Único O pagamento sucessivo de seis períodos dá direito a perpetuidade dos carneiros, independente de nova contribuição.

Art. 235º A concessão de jazigos e urnas ou nichos para crianças ou orfanos será sempre perpétua.

Art. 236º A concessão de carneiros será sempre temporariamente, convertendo-se em jazigo quando obtida a perpetuidade.

Art. 237º Os mausoléus e quaisquer obras de arte arquitetônica só poderão ser construída sobre jazigos.

Art. 238º São isentos de taxa de sepultura raras e de carneiros, durante um período, os funcionários municipais, suas esposas e filhos.

§ Único Podem converter-se em carneiros em jazigos ou transformar-se em sepulturas raras, mediante o pagamento da taxa devida pelos jazigos individuais.

Art. 239º São isentos das taxas:

- a- os pobres e indigentes, os que falecerem em prisões, hospitais ou asilos, os anarquistas cujo cadáver for recolhido pelas autoridades policiais, inhumados em sepulturas raras;
- b- as inumações feitas por iniciativa da justiça.

Art. 240º É permitido a qualquer culto religioso fundar no município cemitérios privados mediante prévia licença da Prefeitura e termo de responsabilidade assinado na Secretaria pelo representante legal da corporação ou pessoa jurídica que o tiver requerido.

§ I Em cemitérios adotados, obrigatoriamente, um livro o registro do sepultamento, segundo modelo aprovado pelo Departamento Estadual de Estatística e observação, em tudo que lhes disser respeito, as disposições do Decreto 18.542, de 24 de dezembro de 1928.

§ II Por todas as inhumações nelas feitas é devida a Prefeitura a taxa de Cr\$ 10,00 para cada uma, que será recolhida a Tesouraria nos dias seguintes a inhumação.

§ III Onde não houver cemitério público, ficam os administradores dos cemitérios particulares obrigados a fornecer as inhumações que houver.

Tabela

1. Afraamento perpétuo de terrenos para construção de mausoléus, etc., por polmo quadrado	Cr\$ 300
2. Por sepulturas para adultos	10,00
3. Por sepulturas para menores	5,00

Capítulo III

Disposições finais

Art. 241º Prefeito poderá autorizar o recebimento da Dívida Ativa em prestação, quando o seu juízo, não puder o devedor pagá-la de uma só vez, e sempre mediante assinatura de termo de responsabilidade para autorização da dívida.

Art. 242º Aos devedores por Dívida Ativa será facultado o pagamento dos impostos e taxas vencidas no exercício, desde que tenham assinado o termo referido no artigo anterior e tenham dado fiel cumprimento ao mesmo.

§ Único Serão adotadas, nesses casos, tabelas com resolução de dedito em atraso não representando os mesmos documentos de quitação.

Art. 243º Os prazos fixados neste código contar-se de acordo com o que prescreve o artigo 125 do Código Civil e cada unidade indicada

conta-se por inteiro, qualquer que seja a respectiva fração do tempo decorrido.

Art. 240^o Os representantes da Fazenda municipal solicitarão auxílio da Polícia do Estado, sempre que o mesmo auxílio seja necessário ao desempenho das funções fiscais.

Art. 245^o Nos casos de cobrança executiva poderá ser atendida a sua suspensão pelo Prefeito, pagar a custos pela parte.

3. - Nos relatórios que apresentarem, não exigindo a gravidade do caso, comunicação especial, os representantes da Fazenda farão referência ao auxílio permanente ou ocasional prestado pelas autoridades policiais ou a recusa do auxílio, citando, neste caso, o motivo alegado.

§ II O Prefeito providenciará imediatamente para que a Repartição Central da Polícia, tenha ciência da ação das autoridades policiais.

Art. 246^o Sobre os impostos arrecadados por esta Municipalidade, será cobrada a taxa de três por cento (3%), destinada a manutenção do Posto de saúde instalado na sede deste Município.

Art. 247^o Aquela que vender gado bovino de leite, deste para outro município, está sujeita ao pagamento da taxa de $\frac{1}{2}$ % (meio por cento) sobre o valor do animal vendido.

Art. 248^o O pagamento dos tributos mencionados neste Código na exime o contribuinte da observância de quaisquer exigências legais ou regulamentares a que estejam ou venham a estar sujeitos, quer o exercício das atividades ou prática dos atos pelos quais é tributado, quer os acessórios, aparelhamentos ou meios empregados nua exercício ou prática, nem documenta a legitimidade, de propriedade ou posse do objeto ligado ao tributo.

Art. 249^o Nenhum papel será vendido ou terá andamento na Prefeitura, sem os valores devidos a União ou ao Estado.

Art. 250^o Este Código entrará em vigor a partir de 1^o de Abril de 1948, não gadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, 30 de Abril de 1948.

Francisco Lelivane

Prefeito Municipal

